



PROCESSO N.º:	412759/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
CNPJ:	37.464.997/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SIRINEU MOLETA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TABAPORA
NÚMERO OS:	2608/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Senhor Secretário,

Trata-se do relatório das contas anuais de governo do Município de Tabaporã, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e ao art. 29, I, da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

Na análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:

**SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

1.2) *Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00 sem autorização legislativa / decreto do executivo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 13.960,37, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES*



## ORÇAMENTÁRIAS

3.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.000,00, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito da fonte 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.3) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 671.301,20, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 15, 18, 24 e 30, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) *Autorização, por meio do Parágrafo Único do art. 6º, da Lei Municipal nº 1266/2020 (LOA/2021), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no inciso I do art. 6º, da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 600,00, de forma incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A meta fiscal de resultado nominal não foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na Constituição Federal e na LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

Por fim, a equipe técnica opinou pela citação do Sr. Sirineu Moleta, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Desse modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para o prosseguimento nos termos regimentais.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 10 de Junho de 2022.

SERGIO HENRIQUE PIO DE SALES  
SUPERVISOR